

Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente

Clodoaldo Moreira dos Santos Junior - 28.04.2006

1) HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de estudarmos qualquer instituto devemos saber qual é a sua origem e a sua evolução, para aí sim, termos uma visão completa para um conhecimento abrangente do mesmo.

1.1 Responsabilidade Civil das Pessoas Físicas

Passou por cinco fases históricas:

1ª fase - a responsabilidade civil apresenta uma evolução sobre várias vertentes, principalmente sobre a sua expansão e os seus fundamentos. Nos primórdios da humanidade vigorava a vingança coletiva, ou seja, qualquer ato ou fato praticado contra determinada pessoa, gerava uma reação coletiva contra o agressor pela ofensa praticada. Toda a sociedade se vingava.

2ª fase – em um segundo momento o homem passou a reagir individualmente, isto é vingança privada, em que o homem fazia justiça com as próprias mãos, ou seja, a reparação do mal pelo mal. Essa fase foi durante o famoso sistema de talião que tinha a seguinte máxima. “Olho por olho, dente por dente”.

3ª fase – posteriormente na idade média, as sanções das ações ou omissões foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa.

4ª fase – com o advento do Código Civil de 1916 a responsabilidade passou a ser subjetiva, ou seja, deveria ser analisado se houve culpa (negligência, imprudência ou imperícia) pelo transgressor.

5ª fase – a atual redação da responsabilidade civil se encontra elencada no novo Código Civil, em seu artigo 927, onde a responsabilidade é objetiva, não se questionando a culpa.

1.2 Responsabilidade das Pessoas Jurídicas de Direito Público

Passou por três fases históricas:
1ª fase – irresponsabilidade do Estado: se o funcionário público causasse dano a alguém, somente ele responderia por esse dano. Essa fase existiu enquanto durou a Monarquia, e era representada pela célebre frase *The King do not wrong*. No Brasil, essa fase terminou com a edição do Código Civil de 1916;
2ª fase – artigo 15 do Código Civil de 1916: a responsabilidade do Estado passou a ser subjetiva, ou seja, a vítima precisava provar a culpa do funcionário para que o Estado fosse obrigado a indenizar pelo dano;
3ª fase – Constituição de 1946: a responsabilidade do Estado foi regulamentada, passando a ser tratada como Direito Público (Fase Publicista). A responsabilidade do Estado passou a ser objetiva, sendo regulada como matéria constitucional. A partir dessa modificação, a vítima não precisava mais se preocupar em provar a culpa do funcionário, somente deveria provar que sofreu um dano e a relação de causalidade entre esse dano e o ato de algum funcionário público no exercício de suas funções ou pela execução de um serviço público. Atualmente, o Estado responde não só por ação, mas também por omissão. O que se discute é se, em relação à omissão, o Estado também terá responsabilidade objetiva, não sendo necessário provar a culpa do Estado pelo princípio da inversão do ônus da prova (posição majoritária). Porém alguns autores entendem que quando o Estado se omitir, ele não será responsabilizado objetivamente, cabendo à vítima a prova da culpa. Deve haver a relação de causalidade entre o dano causado e a omissão do Estado.

2- CONCEITO

A responsabilidade civil é a obrigação imposta a uma pessoa para ressarcir os danos decorrentes de sua ação ou omissão perante terceiros pessoas atingidas direta ou indiretamente.

O artigo 927 do Código Civil preceitua que, aquele que por ato ilícito praticar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade é regulada pelo disposto no Código Civil atual, nos artigos 927 usque 954.

Ato ilícito é, portanto, a infração ao dever de não lesar outrem. A lesão abarcada pelos dispositivos legais trata-se daquela que cause dano, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza moral. O referido artigo impõe a todas as pessoas o dever de não lesar outrem (*neminem laedere*). Todo aquele que causar um dano deve repará-lo, desde que a vítima prove que o causador

do dano agiu com culpa. Assim, o diploma civil pátrio adotou, como regra, a teoria subjetiva, segundo a qual deve-se proceder na análise da existência de culpa do agente. A “culpa” pelos atos ilícitos, a que se refere o artigo 186 do Código Civil, tem sentido amplo, abrangendo tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia) e recebe a denominação de culpa aquiliana, em decorrência de sua origem (Lex Aquilia). Em alguns casos, o ato poderá ser ilícito tanto na esfera civil quanto na penal, podendo, ainda, ser somente um ilícito penal. Entretanto, deve-se salientar que, na maioria das vezes, o ilícito penal é também ilícito civil, pois este sempre, ou quase sempre, gera um prejuízo à vítima.

O legislador aplicou primeiramente a responsabilidade subjetiva pela qual a vítima deveria provar a culpa daquele que praticasse como, por exemplo, um dano ao meio ambiente.

Mais analisando bem o caso, na seria justo que uma pessoa física tivesse a capacidade para fazer prova de uma suposta poluição de um rio por um fábrica. E, pensando nesta dificuldade, nasceu o princípio da inversão do ônus da prova, isto é, aquele que tem o ônus tem ônus de comprovar que não houve culpa, dolo ou alguma excludente de sua atitude “quem aufere os cômodos, arca também com os incômodos”. Surge então a teoria objetiva.

3- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade extracontratual advém de situação de fato, e não de um contrato entre as partes. É exemplo desta responsabilidade aquela decorrente de um acidente no meio ambiente. O artigo 186 Código Civil fundamenta a responsabilidade extracontratual quando dispõe que, toda pessoa que causar prejuízo a outrem ficará obrigada a indenizar. Impõe a todos, como já mencionado anteriormente, o dever legal de não lesar outrem. Também a pessoa seja física ou jurídica, pode ser responsabilizada se descumprir o acordo contratual previsto entre as partes, por quebra de acordo, geralmente se responsabilizando civilmente pelos seus atos. O artigo 389 do Código Civil preceitua que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perda e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Podemos chegar à conclusão que o inadimplemento é regra e o inadimplemento a exceção quando o devedor não cumpre a obrigação absoluta, ou quando cumpre de forma imperfeitamente (relativa), só que em ambos os casos, o devedor responderá pelas perdas e danos, em face dos prejuízos causados ao consumidor final, ou seja, aquele que se utiliza do meio ambiente (coletividade). Todo inadimplemento considera-se culposos, e a vítima não necessita comprovar de acordo com o princípio da inversão do ônus da prova.

4- LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A lei nº 6938/81 (Lei Civil Ambiental) em seu artigo 3º, I, conceitua o que é meio ambiente. Senão vejamos: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e intenções em ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida e todas as suas formas”.

A doutrina classifica o meio ambiente em natural, artificial e cultural. Meio ambiente natural, é aquele que existe independentemente do homem. Ex: ar, flora, fauna, mar territorial, etc. Meio ambiente artificial, é aquele que é fruto da interação do meio ambiente natural com o homem. (é modificado pelo homem). Aqui entra o meio ambiente urbano que é dividido em:

a) espaço urbano aberto (praças);
b) espaço urbano fechado (casas, fábricas).
Meio ambiente cultural, é o meio ambiente artificial (modificado pelo homem), mas com um valor agregado. Ex: casa que representa à época do barão no Brasil; Paisagismo; Igreja projetada por Neyemaer.

4.1 Legislação Ambiental na Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O poder público tem o dever de defender o preservar o meio ambiente, buscando a manutenção do equilíbrio ecológico. O Supremo Tribunal Federal consagrou o Direito Ambiental como direitos fundamentais de terceira geração, senão vejamos: “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração”. (STF- 1ª Turma – Rextr nº 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p.30.597). Pela análise do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, a responsabilidade decorrente de ato lesivo ao meio ambiente é objetiva, não necessitando de prova de culpa.

5- RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

A lei ambiental em seu artigo 4º, VII, prevê que a política nacional do meio ambiente visará: VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Mas uma vez fica demonstrado que a responsabilidade é daquele que praticar ato contra ao meio ambiente. O artigo 14, §1º da Lei nº 6938/81 preceitua que, o poluidor é obrigado independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Podemos chegar à conclusão que a responsabilidade da reparação é do poluidor, sendo esta objetiva, não dependendo de culpa e quando atinge terceiros ou meio ambiente, ele, também, será responsável objetivamente. A responsabilidade é solidária. Todo aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente responde solidariamente. A Lei nº 6.938/81 adotou a Teoria do Risco Integral. Mais existe jurisprudência dizendo que não se admite em todos os casos a Teoria do Risco Integral e sim somente nos danos nucleares.

Dentro ainda da responsabilidade solidária o artigo 3º, IV da lei supracitada, preceitua que o poluidor também será responsável pelos seus atos, senão vejamos: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Aquele que permite o dano também é considerado poluidor. Chegamos à conclusão que o Estado pode ser poluidor. Ex: agentes do Estado que permitem a poluição ambiental. Mas o que é poluição? Poluição é a degradação da atividade ambiental de que resulte direta ou indiretamente:

- prejuízo para a saúde, segurança e o bem estar do cidadão;
- condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetação desfavorável a bio-regional (conjunto de seus animais e vegetais de uma região).
- afetação de condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.
- lançamento de matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

6- DANO AMBIENTAL

Dano é o efetivo prejuízo sofrido pela vítima de um ato. Este pode ser:

- patrimonial (material): atinge os bens da pessoa ou uma coletividade de pessoas;
- extrapatrimonial (moral): atinge a dignidade, a honra, ou seja, ofende os direitos da personalidade.

Há possibilidade de cumulação das duas “modalidades” de dano. Ao tratar do dano patrimonial, cabe ao prejudicado pleitear o “ressarcimento” do prejuízo. Quanto ao dano moral, pleiteia-se a “reparação”. O dano pode ser:

- direto: é aquele que atinge uma pessoa determinada, sem causar prejuízo a terceiro.
- indireto: chamado de dano em ricochete, que é aquele que atinge uma pessoa, mas, indiretamente, atinge um terceiro. Exemplo: poluir um rio que passa em várias cidades.

O artigo 944 do Código Civil preceitua que:

"A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização". Todo prejuízo deve ser indenizado. Para se calcular o valor do dano, não se leva em conta o grau de culpa. O cálculo da indenização é feito com base na extensão do prejuízo. Todo prejuízo que a vítima puder provar será indenizado. Cabe uma análise para se verificar qual é o dano causado ao meio ambiente e sua extensão, Alguns doutrinadores dizem que o dano ambiental é irreparável, mas, na verdade, se houver o dano cabe sua reparação na mesma proporção. Infelizmente, voltar ao estado anterior, na maioria das vezes, é difícil, mas algo deve ser feito para que, pelos menos as futuras gerações, não sofram com a falta desses elementos essenciais a nossa sobrevivência.

7- MINISTÉRIO PÚBLICO E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A Constituição Federal em seu artigo 129, III, reza que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O Decreto n. 83.540, de 4 de junho de 1979, já previa a propositura pelo Ministério Público de Ação de Responsabilidade Civil por danos decorrentes da poluição por óleo. Com o advento da lei ambiental foi ampliada ao Ministério Público, a capacidade para processar os autores de toda e qualquer poluição ao meio ambiente, aplicando aos infratores a reparação do dano causado independentemente de culpa. Mais com o advento da Lei n° 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ser proposta de forma concorrente e disjuntiva: a) Ministério Público; b) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; c) autarquias, empresas públicas, fundações (públicas ou privadas) e sociedade de economia mista; d) associações civis constituídas há pelo menos um ano tendo a finalidade de efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico (tombamento), turístico e paisagístico.

O Ministério Público, por seu parquet, é o titular do inquérito civil que é um procedimento administrativo investigatório de caráter pré-processual que se realiza extra judicialmente, destinado a colher elementos para a propositura da Ação Civil Pública. O cidadão não pode requer a instauração do Inquérito Civil e sim solicitar ao Ministério Público que o faça. O cidadão pode sim, por meio da Ação Popular Constitucional, defender o meio ambiente, à luz do artigo 5º, LXXIII da Carta Constitucional. Depois de verificado pelo Inquérito Civil os autores do dano ambiental e sua extensão, cabe ao Ministério Público a possibilidade de condicionar a pessoa física ou jurídica que causou dano ao meio ambiente, ao termo de ajustamento de conduta, que é compromisso, tem as seguintes características:

- a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública;
- b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado;
- c) dispensa testemunhas instrumentárias;
- d) gera título executivo extrajudicial;
- e) não é colhido e nem homologado em juízo.

Desta forma, havendo o ajustamento, teremos o arquivamento do Inquérito Civil. Caso as determinações acordadas entre as partes, não sejam cumpridas gera aí, por conta, do legitimado ativo, a execução do título extrajudicial. A responsabilidade civil sofreu grandes alterações durante os vários institutos supracitados, mas na atual conjuntura é um dos mais modernos do mundo, trazendo a fauna e a flora a sua devida justiça.

Bibliografia:

1. Da Responsabilidade Civil - vol. II. 10ª Edição revista e atualizada. Editora Forense - 1997. José de Aguiar Dias.
2. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. 2ª Edição revista e atualizada. RT - Revista dos Tribunais - 1995. Rui Stoco
3. Responsabilidade Civil. 10ª Edição atualizada e ampliada. Editora Saraiva - 2002. Carlos Roberto Gonçalves.
4. AGUIAR, Ruy Rosado de. Obrigações e Contratos – Projeto de Código Civil, disponível

- no site do Conselho da Justiça Federal: www.cjf.gov.br
5. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil, vol. III. São Paulo: ATLAS, 2004
 6. DINIZ, Maria Helena. Direito Civil- Responsabilidade Civil, vol. VII. São Paulo: Saraiva, 2004.
 7. Lei 6.938, de 31.08.1981 e Lei 7.347/85.
 8. Código Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva. 2005.
 9. Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente**. Disponível em:
<http://www.praetorium.com.br/index.php?section=artigos&id=139> Acesso em:
31.jul.2006.